



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC/COLIC/SAOF

INFORMAÇÃO Nº 48/2021 – SELIC

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 1216/2021

Assunto: Contratação de treinamento de pessoal – Enquadramento legal

Valor: R\$ 11.830,00

1. Trata-se de pedido de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 8 (oito) servidores da Secretaria do TRE/RN no curso “Previdência Social dos Servidores Públicos”, promovido pela empresa ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA., agendado para ocorrer de forma on-line no período de 22 a 26 de março de 2021. A contratação tem por objetivo atender à necessidade administrativa relatada no Documento de Formalização da Demanda (fl. 5-6).

2. No cumprimento das atribuições estabelecidas pelo art. 43, inciso I, do Regulamento da Secretaria deste Tribunal¹, esta Seção de Licitações e Contratos verifica que o pedido encontra-se justificado e o processo apresenta-se adequadamente instruído, com destaque para os seguintes documentos:

- a) termo de referência da contratação (fls. 10/15);
- b) proposta da empresa indicada para a contratação (19-25) e comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dessa empresa (fls. 45-50);
- c) razões de escolha da referida empresa (fl. 14) e justificativa para a aceitação do preço ofertado a este Tribunal (fl. 67);
- d) reserva orçamentária para atender à contratação (fl. 68).

3. O termo de referência acima mencionado contém informações indispensáveis ao prosseguimento da contratação, tais como especificação adequada e condições de execução do serviço a ser contratado.

4. Quanto ao enquadramento legal, esta Seção entende que a contratação sob exame poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

¹ “Art. 43. À Seção de Licitações e Contratos (SELIC) compete: I - analisar pedidos de contratações, inclusive adesões, e propor o enquadramento legal mais adequado, bem como elaborar a minuta do instrumento apropriado a cada tipo de procedimento, em conformidade com a legislação vigente;”

Documento assinado digitalmente por:

Eliane Nascimento de Melo Oliveira
09/03/2021 21:27:45

Marat Soares Teixeira
10/03/2021 15:38:50

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
[...]

5. A inscrição de servidores públicos em cursos abertos a terceiros enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na **Decisão nº 439/1998-TCU-Plenário**, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “*as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993*”.

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

a) a notória especialização dos instrutores indicados pela empresa sugerida para a contratação está demonstrada pelos currículos desses profissionais, resumidamente apresentados na proposta da referida empresa (fls. 19-25);

b) os documentos acostados às fls. 51-56 comprovam de que a aludida empresa tem sido contratada por outros órgãos públicos, inclusive por inexigibilidade e licitação, para prestar serviços de treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos, o que demonstra a notória especialização da empresa nesse ramo de atividade.

8. Diante do exposto, esta Seção de Licitações e Contratos entende que a contratação solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

É a informação. Ao Sr. Chefe da SELIC, para apreciação.

Eliane Nascimento de Melo Oliveira
Assistente III da SELIC
(data/assinatura eletrônica)

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, para validação do Termo de Referência e manifestação sobre a continuidade da contratação, consoante a tramitação prevista no subitem 5.1.1.7 do Manual do Processo de Contratações do TRE/RN, versão 2.0.

Marat Soares Teixeira
Chefe da Seção de Licitações e Contratos
(data/assinatura eletrônica)

Documento assinado digitalmente por:

Eliane Nascimento de Melo Oliveira
09/03/2021 21:27:45

Marat Soares Teixeira
10/03/2021 15:38:50



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 256/2021-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 1216/2021

Assunto: Inscrição de 08 (oito) servidores deste Regional para participação no Evento de Capacitação em “Previdência Social dos Servidores Públicos” incluindo as significativas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019”.

1. Por intermédio do Documento de Oficialização da Demanda - DOD ADMINISTRATIVO (fls. 5-6) foi solicitada a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 8 (oito) servidores da Secretaria do TRE/RN no curso “Previdência Social dos Servidores Públicos”.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) termo de referência (fls. 10-16);

b) justificativa para a escolha do curso apontado nos autos no item 7 do termo de referência, nos seguintes termos:

“Das 03 (três) propostas apresentadas, entendemos que a melhor proposta é a da empresa ESAFI-Escola de Administração e Treinamento pelos seguintes motivos: a) é uma instituição renomada na oferta de cursos para o Setor Público, e vem sendo bem avaliada na área de treinamento voltado para servidores públicos, em especial os servidores públicos federais, inclusive com vários cursos de capacitação desenvolvidos especificamente para servidores de Tribunais; b) o conteúdo programático da ESAFI é mais abrangente do que o das demais empresas; c) a mencionada empresa já prestou serviços a este Tribunal e foi bem avaliada por ter ministrado curso sobre Gestão Documental.”

c) proposta apresentada pela empresa ESAFI ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA, escolhida para promover o evento (fls. 19-25);

d) Comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 45-50);

e) Informação nº 10/2021-SETEC (fl. 67), emitida pela Seção de Análise Técnica de Contratações, concluindo o seguinte:

“Diante do exposto acima, verificamos que o preço oferecido pela empresa ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda., especialmente quando mensurado em valor hora-aula, encontra-se abaixo da média de preço de mercado para a capacitação pleiteada no presente PAE.”

f) bloqueio orçamentário para atender à despesa com as inscrições dos servidores (fl. 68);

g) enquadramento legal da despesa como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993 (Informação nº 48/2021-SELIC, fls. 69-70).

3. É o que importa relatar. Passa-se ao opinamento.

Documento assinado digitalmente por:

Fernanda Gaspar Guimaraes
11/03/2021 17:13:51

Priscilla Queiroga Camara
11/03/2021 19:27:48

4. A instrução processual está direcionada para a contratação da capacitação por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço."

5. A inscrição de servidores em evento de capacitação enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual "*as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993*".

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Corroborando o pronunciamento da Seção de Licitações e Contratos, esta Assessoria Jurídica entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa e dos instrutores para ministrar o curso está demonstrada nas justificativas apresentadas pelo setor demandante, no termo de referência e nos demais documentos carreados aos autos, em particular as cópias de empenhos (fls. 51-56), demonstrando que a empresa já ministrou cursos para diversos órgãos;

c) a singularidade do objeto está justificada pela especificidade do curso ofertado pela referida empresa, que segundo item 7 do termo de referência é o que melhor atende às necessidades de capacitação deste Regional.

Documento assinado digitalmente por:

Fernanda Gaspar Guimaraes
11/03/2021 17:13:51

Priscilla Queiroga Camara
11/03/2021 19:27:48

8. Diante do exposto, caso a Administração julgue conveniente e oportuno, poderá:

a) aprovar o Termo de Referência de fls. 10-16, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência;

b) autorizar a contratação direta da ESAFI ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso "Previdência Social dos Servidores Públicos", na modalidade on line e ao vivo, destinado à capacitação de 8 (oito) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

c) autorizar a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 11.830,00 (onze mil, oitocentos e trinta reais), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

9. Por fim, faz-se necessário que esse processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 11 de março de 2021.

Fernanda Gaspar Guimarães
AJDG/TRE-RN

De acordo.
À consideração superior.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

Documento assinado digitalmente por:

Fernanda Gaspar Guimaraes
11/03/2021 17:13:51

Priscilla Queiroga Camara
11/03/2021 19:27:48

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou à Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenadora de despesas, e acolhendo o Parecer nº 256 /2021-AJDG (fls. 72-74):

I - APROVO o Termo de Referência de fls. 10-16, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência administrativa;

II – AUTORIZO:

a) a contratação direta da empresa ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Previdência Social dos Servidores Públicos”, na modalidade on-line e ao vivo, destinado à capacitação de 8 (oito) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 11.830,00 (onze mil, oitocentos e trinta reais), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

2. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para apreciação, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

3. Ao GAPDG para dar cumprimento.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 12/03/2021 15:04:05

Documento assinado digitalmente por:

Yvette Bezerra Guerreiro Maia
12/03/2021 15:04:06



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 205/2021-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 1216/2021

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação “*Previdência Social dos Servidores Públicos*”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993. Acórdão n.º 1.336/2006-TCU - Plenário.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Unidade de Auditoria e Controle Interno – AUDI, para a contratação de empresa para ministrar o curso “*Previdência Social dos Servidores Públicos*”, na modalidade ‘Online e ao vivo’, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 5-6) e o Termo de Referência (fls. 10-14).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 75), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a inscrição de 8 (oito) servidores deste Regional no Curso intitulado “*Previdência Social dos Servidores Públicos*”, na modalidade a distância – ‘online e ao vivo’, promovido pela empresa ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA., no valor total de **R\$ 11.830,00 (onze mil, oitocentos e trinta reais)**, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 5-6) e o Termo de Referência (fls. 10-14).

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 256/2021-AJDG (fls. 72-74) e na Portaria n.º 304/2015-GP, alterada pela Portaria n.º 78/2016-GP, as quais delegaram à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 75).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pelo deferimento da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no Art. 25, II c/c Art. 13 da Lei nº 8.666/93, nos termos da Informação n.º 48/2021 (fls. 69-70), vejamos:

[...]

5. A inscrição de servidores públicos em cursos abertos a terceiros enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de

treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993".

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

a) a notória especialização dos instrutores indicados pela empresa sugerida para a contratação está demonstrada pelos currículos desses profissionais, resumidamente apresentados na proposta da referida empresa (fls. 19-25);

b) os documentos acostados às fls. 51-56 comprovam de que a aludida empresa tem sido contratada por outros órgãos públicos, inclusive por inexigibilidade e licitação, para prestar serviços de treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos, o que demonstra a notória especialização da empresa nesse ramo de atividade.

7. Os dispositivos legais citados na informação da SELIC têm o seguinte teor:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

8. A fim de justificar a contratação em comento, a unidade demandante, por meio do Termo de Referência (fl. 10), informou o seguinte:

A mais recente reforma da Previdência, implementada por meio da Emenda constitucional nº 103/2019 (de 12/11/2019), alterou substancialmente as regras constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam as aposentadorias dos servidores públicos federais, bem como as pensões civis, além do tempo de contribuição e do cálculo dos proventos de aposentadorias e das pensões. Dessa forma, há a necessidade de capacitar/atualizar os servidores dos diversos setores que prestam informações e emitem pareceres nos processos de aposentadorias, pensões e abono de permanência, além daqueles que lidam diretamente com os processos de averbação de tempo de serviço/contribuição.

9. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 67, apontam que "...o preço

ofertado pela empresa ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda, especialmente quando mensurado em valor hora-aula, encontra-se abaixo da média de preço de mercado para a capacitação pleiteada no presente PAE”.

10. Foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 19-25) para fornecimento da capacitação, contendo o material promocional do evento, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa, além de certidões (fls. 45-50) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.**

11. Também instruem os autos os documentos de fls. 51-56, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a diversos órgãos públicos.

12. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252, do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

Súmula TCU n.º 252, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”.

13. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer nº 256/2021 (fls. 72-74), entendeu ser possível a contratação direta da empresa **ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.**, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 11.830,00 (onze mil, oitocentos e trinta reais)**. Em síntese, e como apontado no fundamentado parecer da AJDG, verifica-se a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei n.º 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização.

14. Ademais, cumpre ressaltar que no Termo de Referência (fls. 10-14) consta a informação de que o curso será realizado na modalidade ‘online’ e ‘ao vivo’, no período de 22 a 26 de março de 2021, por meio de plataforma específica, de forma integral, com carga horária de 20 horas. No caso de comunicação síncrona a ser realizada no horário de expediente, deve-se observar as disposições da Portaria Conjunta PRES/CRE nº 01/2019-TRE/RN:

Art. 16. Ao servidor indicado para participar de curso à distância (online) será assegurado horário especial durante o expediente para realização do curso.

§ 1º O horário a que se refere o caput deste artigo será acertado entre o servidor indicado e sua chefia imediata.

§ 2º Durante o cumprimento do horário a que se refere o § 1º deste artigo o servidor indicado não sofrerá interrupção das atividades inerentes ao curso, voltando a exercer as atividades normais do cargo somente após a expiração do aludido horário.

Art. 17. Os cursos que forem desenvolvidos na modalidade à distância obedecerão às regras desta Portaria, no que couber, e às estabelecidas na Resolução TSE nº 22.692 de 1º/02/2008.

15. Diante do exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade de ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral, nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei n.º 8.666/1993 e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, 16 de março de 2021.

Hafra Laísse S. T. Duarte
Assistente III – APRES

João Paulo de Araújo
Analista Judiciário – APRES

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Rafael Vale Bezerra
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Documento assinado digitalmente por:

Rafael Vale Bezerra
16/03/2021 18:29:05



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ref.: Protocolo PAE n.º 1216/2021

D E C I S Ã O

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, o qual demonstra suficiente instrução e regular trâmite, bem assim a atual quadra de excepcionalidade que decorre da pandemia da COVID19, tenho que os esforços e recursos da administração pública devem ser direcionados, ao menos neste singular e emergencial momento, às atividades de cunho indispensáveis ao funcionamento mínimo das instituições públicas, característica que não se coaduna com o objeto dos presentes autos, o qual poderá ser renovado e reapreciado posteriormente, quando ultimadas as medidas restritivas ora em vigor.
2. Por tais razões, **indefiro** o pleito de contratação de empresa para ministrar o curso “*Previdência Social dos Servidores Públicos*”, na modalidade ‘Online e ao vivo’.
3. Dê-se ciência as unidades envolvidas.

Natal, na data registrada no sistema.

Desembargador **Gilson Barbosa**
Presidente

Documento assinado digitalmente por:

Felix Antonio Lins Fialho Filho
24/03/2021 15:36:44